



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.056 - SP (2019/0148981-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP0268276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON CRISTIANO COSTA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (94 PORÇÕES DE CRACK PESANDO 65,91G). RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO DE DROGAS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a periculosidade do paciente, evidenciada pelos maus antecedentes criminais, pois ostenta condenação anterior por tráfico de drogas, bem como pela gravidade concreta da conduta, revelada pela apreensão de 94 porções de *crack*, pesando aproximadamente 65,91g, em poder do paciente. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e de cessar a reiteração delitiva.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.056 - SP (2019/0148981-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP0268276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON CRISTIANO COSTA PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CLEITON CRISTIANO COSTA PEREIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2051546-02.2019.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, acusado de praticar a conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Conforme consta do acórdão atacado, "*no dia 06 de março de 2019, por volta de 18h40min, os policiais militares Antonio Marcos Vieira e Otávio Augusto Hial faziam patrulhamento de rotina, quando na rua João Gallina, avistaram Cleiton Cristiano, conhecido por 'branquinho da Santa Fé', pessoa conhecida nos meios policiais por envolvimento com o comércio de entorpecentes, ocasião em que tal pessoa percebendo aproximação da viatura policial, empreendeu fuga em uma bicicleta, sendo acompanhado pelos policiais. O acusado adentrou em num imóvel desabitado, e foi perseguido pelo policial Vieira que o encontrou atrás da porta do banheiro sendo que já havia dado descarga no vaso sanitário, todavia, o policial Vieira conseguiu recuperar 94 porções de pedras de 'crack', pronta para a venda ilegal*" (e-STJ fls. 13/14).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 12):

Habeas corpus -Tráfico de entorpecentes -Agente flagrando tendo em depósito 65,91 gramas de cocaína na forma de "crack",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuídos em 94 porções Critérios a serem empregados na análise dos pressupostos da prisão preventiva.

É certo que o STF já reconheceu não ser concebível eventual denegação de liberdade lastrada apenas na gravidade abstrata da conduta daquele que é criminalmente investigado.

Ao decidir sobre sua eventual liberação, o Magistrado deve, com efeito, considerar, sempre, não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias nas quais os fatos teriam ocorrido e as condições pessoais do suposto agente.

Em se cuidando de crime de tráfico de entorpecentes, a avaliação deve, assim, abranger não apenas a variedade da substância apreendida, como sua espécie, sua quantidade, a forma como estava acondicionada, além de toda a dinâmica dos fatos e o histórico do averiguado.

Em tais situações, porém, é inclusive recomendável que aludida análise seja efetuada com maior rigor e especial cautela pelo Juiz, de modo a restarem efetivamente assegurados a manutenção da ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, uma vez não se poder perder de vista que o tráfico de entorpecentes apresenta natureza grave e hedionda, com consequências particularmente nocivas à sociedade.

Daí a presente impetração, na qual a defesa alega que a prisão foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito. Aduz o cabimento da substituição da prisão por penas restritivas de direitos.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão cautelar do paciente.

O pedido liminar foi por mim indeferido (e-STJ fls. 121/123).

Informações prestadas (e-STJ fls. 127/159).

Parecer ministerial, às e-STJ fls. 163/172, pelo não conhecimento do *writ*, ementado nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS SOBRE A CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO DE DROGAS, AS AGRESSÕES PERPETRADAS POR POLICIAIS E A DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E EVENTUAL PENA A SER IMPOSTA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – PACIENTE QUE OSTENTA MAUS-ANTECEDENTES – E NA QUANTIDADE, NATUREZA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA, ALÉM DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE – ACUSADO, CONHECIDO TRAFICANTE DA REGIÃO, VULGO “BRANQUINHO DA SANTA FÉ”, QUE, DIANTE DA APROXIMAÇÃO DE VIATURA POLICIAL, EMPREENDEU FUGA DE BICICLETA, ADENTROU UM IMÓVEL DESABITADO E FOI ENCONTRADO PELO POLICIAL ATRÁS DA PORTA DO BANHEIRO, LOGO APÓS ACIONAR A DESCARGA PARA ELIMINAR O MATERIAL ENTORPECENTE QUE CARREGAVA CONSIGO, SENDO RECUPERADAS PELO AGENTE 94 PORÇÕES DE CRACK (65,91 GRAMAS) EMBALADAS PARA VENDA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Parecer pelo não conhecimento do writ.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.056 - SP (2019/0148981-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Busca-se, no presente *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva decretada, sob o argumento de que não há fundamentos para a sua manutenção.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva da paciente, *in verbis* (e-STJ fls. 20/21):

*"Vistos. 1. Compulsando o auto de prisão em flagrante, DECLARO, nos termos do art. 310, II, do CPP, formalmente em ordem o ato da autoridade policial, que observou o disposto nos arts. 304, caput (oitivas do condutor, de testemunhas e, em seguida, interrogatório da parte autuada), 306, caput (comunicação imediata da prisão da parte autuada), 306, § 1º (encaminhamento do auto de prisão em flagrante) e 306, § 2º (entrega da nota de culpa à parte autuada), do CPP. Porque resultou desse contexto fundada a suspeita pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da LD), conclusão do Delegado de Polícia, conforme Auto de Prisão em Flagrante (APF), corroborada pelas declarações das testemunhas, boletim de ocorrência de autoria conhecida, auto de exibição e apreensão e laudo de constatação (LC), mandou-se recolher a parte autuada à prisão e lavrar o auto em exame. **Esse contexto, pela leitura dos documentos que o embasam, indica o flagrante***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito previsto nos arts. 302, I (flagrante próprio, perfeitamente, real ou propriamente dito), e 303 (infrações permanentes), do CPP, a considerar a natureza e quantidade dos produtos entorpecentes apreendidos, bem como a maneira como encontrados (noventa e quatro porções de crack, com peso de 65,91g), o que, de acordo com a experiência forense, destoa daquela localizada com o mero viciado. Daí a legalidade da prisão em flagrante inicialmente mencionada. Por outro lado, porque presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP), não há de ser concedida liberdade provisória à parte autuada (art. 310, III, do CPP). Explico. A manutenção da prisão processual da parte autuada se faz necessária, porquanto os pressupostos e os fundamentos que a ensejaram (*fumus commissi delicti et periculum libertatis*), bem como os requisitos de admissibilidade, por ora se sustentam, nos termos do art. 312 c.c. o art. 313, I, do CPP, justificando-se a manutenção como garantia da ordem pública, em homenagem aos bens jurídicos tutelados (a saúde pública, primariamente, e a vida, a saúde pessoal e a família [STF, RT 618/407], secundariamente), haja vista a gravidade do fato indicado (tráfico ilícito de drogas) e a repercussão social, mormente para uma cidade interiorana de proporções medianas, como é a Estância Turística de Olímpia. **ESSE COMPORTAMENTO PROMOVE DESORDEM CONCRETA (PALPÁVEL) NA SOCIEDADE, COM REFLEXOS NEGATIVOS E TRAUMÁTICOS NA VIDA DE FAMÍLIAS. E SEM ORDEM NÃO HÁ PROGRESSO. Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), especialmente aquelas estabelecidas pelos incisos II e III, considerando a conclusão do Delegado de Polícia (APF), a apreensão de expressiva quantidade de droga (TJSP – 5ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 0003223-66.2016.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca de Olímpia – Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, V.U., j. 5/07/2018; STJ – 5ª Turma – HC 409.324/MS – Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 28/11/2017) e a condenação pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas, se revelam insuficientes.** Em audiência de custódia, consigno por fim, a parte autuada, ao lado de outras respostas, não alegou nada pessoal contra os agentes policiais que a abordaram, de maneira que, sem adentrar o mérito dos fatos, as declarações das testemunhas ouvidas pela autoridade policial mantêm-se críveis. Eis o meu convencimento. 2. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante da parte autuada CLEITON CRISTIANO COSTA PEREIRA, portador do RG n. 49.640.361 – SSP/SP, filho de Joao Anicetto Pereira e Maria Costa Marcal, com fundamento nos arts. 310, II, e 312 do CPP, em preventiva. 2.1 Expeça-se mandado de prisão preventiva em relação à parte autuada. (Grifei.)

Vê-se que a prisão foi decretada tanto em razão da periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, evidenciada pelos maus antecedentes criminais, pois ostenta condenação anterior também por tráfico de drogas, como pela gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, que foi flagrado na posse de grande quantidade de drogas (94 porções de *crack*, pesando aproximadamente 65,91g – sessenta e cinco gramas e noventa e um centígramas), para fins de tráfico.

Dessarte, a segregação cautelar revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, a gravidade concreta da conduta, aliada aos maus antecedentes criminais, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar nova atividade delitiva. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E NA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DA PARTE RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, os agentes que efetuaram o flagrante encontraram, no interior do imóvel em que morava a Recorrente - reincidente específica no crime de tráfico de drogas -, 107 pinos de cocaína (135g), 10 porções de maconha (70g) e uma pedra de crack (2g).

3. Em situações em que a prisão processual foi fundamentada na apreensão de quantidades significativas de mais de um tipo de entorpecente, e em que o Agente era reincidente específico, esta Corte reconhece a legitimidade da segregação para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do risco concreto de nova reiteração.

4. Recurso desprovido.

(RHC 105.192/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 15/4/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, DESOBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos - quase 157,7 g de maconha e 77,4 g de cocaína.

3. Recurso não provido.

(RHC 79.001/MG, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso, a prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade de droga apreendida, a revelar a presença de periculosidade in concreto da ação e do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

(HC 378.977/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 06/04/2017.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada na quantidade e variedade da droga apreendida, bem como na participação de adolescente no cometimento do delito, na afirmação do juízo singular de que foram apreendidos em poder dele e do associado menor 20 (vinte)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eppendorfs de cocaína e 34 (trinta e quatro) porções de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 381.193/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017.)

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e, também, a fim de evitar a reiteração criminosa por parte do paciente.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0148981-0

HC 512.056 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004004020198260400 20190000332782 20515460220198260000 20664852019

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP0268276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON CRISTIANO COSTA PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.